



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.859, DE 2023

(Da Sra. Talíria Petrone)

Altera o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969 e o Decreto-lei nº 1.002 de 21 de Outubro de 1969.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10460/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Da Sra Talíria Petrone)

Apresentação: 30/05/2023 19:22:44,083 - MESA

PL n.2859/2023

Altera o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969 e o Decreto-lei nº 1.002 de 21 de Outubro de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o artigo 232 do Decreto-lei 1001/1969 (Código Penal Militar):

Art. 232 Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar, ou permitir, que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Art. 2º Acrescenta § 3º ao artigo 82 do Decreto-lei 1002/1969 (Código de Processo Penal Militar):

Art. 82 (...)

§ 3º Nos crimes de estupro, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum, onde o crime será julgado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se demais disposições em contrário.



LexEdit

JUSTIFICATIVA

Este visa atualizar o tipo penal de estupro no Código Penal Militar e transferir o foro de julgamento, nos casos cometidos por militares, para a justiça comum. Tal projeto parte de um diálogo do mandato com o mandato da Professora associada de Direito Penal e Criminologia da Faculdade Nacional de Direito (UFRJ) e vereadora pelo PSOL na cidade do Rio de Janeiro, Luciana Boiteux.

Visando aprimorar os dispositivos que regem o assunto, corrigindo distorções antigas que tratavam homens e mulheres de forma diversa e muito desigual, a Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, modificou diversos artigos do Código Penal referentes aos crimes sexuais, como o de estupro, tendo em sua justificativa realizado referência às concepções discriminatórias da então legislação vigente.

“Sobre a legislação penal reinante pairam concepções características de época de exercício autoritário de poder - a primeira metade dos anos 40 - e de padrão insuficiente de repressão aos crimes sexuais, seja por estigmas sociais, seja pelos valores preconceituosos atribuídos ao objeto e às finalidades da proteção pretendida.”

Em assim sendo, o Título VI do Código Penal de 1940, que se chamava "Dos crimes contra os costumes", reduzindo a sexualidade feminina a meros padrões morais absurdos e autoritários, passou a ter uma abordagem mais equitativa em termos de gênero, cuja a denominação passou a ser "Dos crimes contra a dignidade sexual".

Na mesma esteira, o crime de estupro teve sua definição alterada. Pelo que, o que anteriormente era definido como "constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça", passou a ter redação de maior abrangência, equiparando homens e mulheres no polo passivo do delito, a saber: "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso".

Contudo, a referida e necessária alteração não foi realizada no Código Penal Militar, direito penal voltado apenas para a proteção de instituições militares, motivo pelo qual é incontestável a necessidade de alteração através da presente iniciativa.

Ademais, é essencial que se assegure o foro no qual a vítima poderá ser melhor acolhida. Neste sentido, sabendo que a vítima precisa muitas vezes depor mais de uma vez sobre o ocorrido, o foro da justiça comum demonstra-se mais acessível do que o ambiente militar.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, 20 de maio de 2023.

Deputada TALÍRIA PETRONE
PSOL - RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 Art. 232	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-10-21;1001
DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 Art.82	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-10-21;1002

FIM DO DOCUMENTO